



Prefeitura Municipal de Pa Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.507 de 11 de julho de 2013.

Dispõe sobre tombamento e conservação de Bens Históricos e Culturais do Município de Palma, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMA decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os bens móveis e imóveis, assim como as áreas de interesse ecológico e ambiental do Município de Palma serão tombados pela Prefeitura Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura será o órgão competente para avaliar e inventariar quaisquer bens com o fim de tombamento.

Artigo 3º - Cabe a qualquer interessado a iniciativa de tombamento e de proteção ao bem tombado.

Artigo 4º - O tombamento não alterará as condições de posse e propriedade dos bens tombados.

Artigo 5º - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão nesta ordem o direito de preferência.

Artigo 6º - Os bens tombados terão seus impostos sempre calculados em 50% (cinquenta por cento) a menos do que seria em condições normais.

Artigo 7º - Os bens privados não poderão ser danificados, destruídos ou modificados em suas partes de valor cultural.

Artigo 8º - A restauração dos bens tombados será feita às expensas do proprietário.

§ 1º - Em casos especiais, a serem especificados por Lei, a restauração poderá ser feita pela Municipalidade e às expensas desta.

§ 2º - O poder Executivo fica autorizado a especificar, por Lei, os casos especiais em que a restauração poderá ser feita pela municipalidade e às expensas desta.

§ 3º - A limpeza ou gasto supérfluo correrá por conta de quem tiver a posse ou a propriedade do bem tombado.

Artigo 9º - Cabe à Prefeitura Municipal proibir a afixação de cartazes, letreiros e luminosos, bem como retirar os já existentes no bem tombado.

Artigo 10º - A limpeza do imóvel ou móvel será obrigatória bianualmente.

Artigo 11º - O tombamento de bens, previstos na presente Lei, dependerá de homologação do Executivo Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Cultura e da Divisão de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desportos.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palma - MG, 11 de julho de 2013.

[Handwritten signature]

UTILIZADO POR AF 12020
EM 11/07/2013